



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367427

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000452-62.2025.8.26.0154, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado BRUNO AUGUSTO NOGUEIRA SECAFEM.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

FREITAS FILHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº: 0000452-62.2025.8.26.0154

Comarca: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO

Agravado: BRUNO AUGUSTO NOGUEIRA SECAFEM

Voto nº: 45152

EMENTA: Direito Penal. Agravo em Execução. Progressão de regime. Falta grave. Recurso provido.

I. Caso em Exame

1. Agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra decisão que deferiu a progressão ao regime semiaberto para sentenciado que cumpre pena por roubos majorados, alegando mau comportamento carcerário devido à falta grave não reabilitada.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a adequação da progressão de regime diante da prática de falta grave pelo sentenciado, que ainda não se reabilitou, e a ausência de demonstração de mérito para a progressão.

III. Razões de Decidir

3. O sentenciado não preenche o requisito subjetivo para progressão de regime, pois cometeu falta grave e não demonstrou engajamento no processo de ressocialização, como trabalho ou estudo.

4. A progressão de regime deve considerar a segurança da comunidade e a efetiva assimilação da terapêutica prisional pelo sentenciado.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A progressão de regime não é cabível sem a reabilitação de falta grave e demonstração de mérito pelo sentenciado. 2. A segurança coletiva prevalece sobre o interesse individual na execução penal.

Legislação Citada: Resolução SAP nº 144/2010, art. 85, inciso IV.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO** contra a r. decisão proferida pelo Juízo da Vara das Execuções Criminais da Comarca de São José do Rio Preto que deferiu o pedido de progressão ao regime semiaberto, considerando satisfeitos os requisitos legais (objetivo e subjetivo).

O *Parquet* pretende cassar a r. decisão, pois ostenta mau comportamento carcerário em razão do cometimento de falta grave não reabilitada.

O recurso foi contraminutado e a r. decisão foi mantida. A Procuradoria Geral de Justiça opina pelo provimento do agravo.

É o breve relatório.

O recurso comporta acolhimento.

O sentenciado cumpre pena de 8 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão, pela prática do crime de porte ilegal de roubos majorados, no regime inicial fechado, com TCP previsto para 28/08/2027. Foi progredido ao regime semiaberto, em 05/02/2025, registrando em seu prontuário a falta grave cometida em 14/04/2025, da qual se reabilitará somente em 13/04/2025, conforme se observa de cálculo de penas à fl. 08.

Em suma, o apenado não preenche o

requisito subjetivo, visto que praticou falta disciplinar de natureza grave em 14/04/2024, encontrando-se ainda em fase de reabilitação de conduta, , o que somente ocorrerá em **13/04/2025**.

De se lembrar, ainda, que consoante o artigo 85, inciso IV, da referida Resolução SAP nº 144/2010, para fins administrativos, o comportamento do preso recolhido em regime fechado e em regime semiaberto, nas unidades prisionais sob responsabilidade da Secretaria da Administração Penitenciária, deve ser classificado como **mau, quando registra a prática de faltas disciplinares de natureza grave sem reabilitação de comportamento.**

Registre-se que as condutas inadequadas devem ter reflexos no resgate da pena e no sistema de benefícios para melhor absorção da terapêutica prisional, do contrário o caráter educacional da prisão seria inócuo, visto que não haveria possibilidade de avaliar todo o trabalho dispensado na recuperação do condenado.

O sentenciado não se encontra reabilitado da sua última falta grave e esse cenário revela que o cativo não está absorvendo a terapêutica penal dispensada, e se mostra carente de autodisciplina e de senso de responsabilidade, condições imprescindíveis para ingressar no regime prisional em questão.

Note-se que os elementos negativos extraídos do comportamento disciplinar do sentenciado são preocupantes, e demonstram seu desdém com o Estado-Juiz, com as leis e normas disciplinares.

Ora, como reiteradamente tenho decidido, é de suma importância para aquele que pretende retornar à sociedade, assumir outra postura em relação às normas, inclusive, aquelas que dizem respeito ao seu comportamento durante o resgate da pena.

Em outras palavras, para retornar ao convívio de seus pares, o sentenciado terá que, necessariamente, obedecer a tais regras, sendo inadmissível que o seu desrespeito fique impune ou mesmo que o praticante não sofra qualquer prejuízo pelo descumprimento.

É bem verdade que ele foi regredido ao regime intermediário em razão do cometimento dessa última falta, porém, não é menos verdade que ele não demonstrou com suas atitudes que está engajado no processo de ressocialização, ou seja, ele não trabalhou e tampouco estudou enquanto esteve no regime semiaberto.

Assim, não há que se falar em *bis in idem*, pois o não preenchimento do requisito subjetivo não se deve à falta grave, mas, sim, à ausência de atitudes que demonstrassem mérito.

Ora, esse comportamento do cativo deve impedir e não viabilizar ampliação de benesses, pois, em sede de execução, como acima, vige o princípio *in dubio pro societate*, onde a segurança da comunidade na qual o cativo será reintegrado prevalece sobre o interesse individual do condenado, sendo imprescindível a demonstração efetiva de que está assimilando a terapêutica prisional, de modo que a progressão não resulte em violação da segurança coletiva.

Portanto, emerge patente o desacerto da decisão monocrática, posto que não se afigura razoável que o cativo alcance o regime semiaberto antes de demonstrar sinais de ressocialização.

À vista de tais considerações, temerária, portanto, sua progressão ao regime semiaberto,

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo.

Aguinaldo de **FREITAS FILHO**

Relator